

PROJETO DE LEI N° 5.582, DE 2025

Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para dispor sobre o combate às organizações criminosas no País.

EMENDA N°

Dê-se ao art. 359-J do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, a seguinte redação:

“Art. 359-J. Praticar violência ou grave ameaça, com a finalidade de desmembrar parte do território nacional para constituir país independente, ou de estabelecer, em qualquer extensão territorial, domínio de fato com instituição de leis, normas, costumes ou regras próprias, em afronta às vigentes no Estado brasileiro, de modo a criar ou manter autoridade paralela, ainda que restrita a bairro, comunidade ou região.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

§ 1º A pena é aumentada de um terço se o crime for cometido mediante grave ameaça, violência, uso de armas, barricadas, bloqueios, valas, muros, entulhos, veículos ou quaisquer outros obstáculos destinados a impedir ou restringir a atuação de agentes públicos ou a presença do Estado, inclusive para quem financiar, ordenar ou auxiliar a instalação ou manutenção dessas estruturas com essa finalidade.

§ 2º A pena será aumentada de metade até o dobro se:



* C D 2 5 7 7 4 3 8 6 9 3 0 0 *

- I – o domínio territorial for estabelecido ou mantido com emprego de armamento de uso restrito, explosivos ou artefatos bélicos;
- II – resultar em lesão corporal ou morte de agente público ou de morador local; ou
- III – houver reconstrução ou reinstalação de barricadas ou fortificações após operação de desobstrução oficial.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa coibir com maior rigor o controle territorial exercido por organizações criminosas, milícias ou grupos terroristas, que impõem obstáculos físicos e regras próprias em bairros e comunidades, criando zonas de exclusão que impedem o acesso de agentes públicos e atentam contra a soberania do Estado. Tais práticas impactam negativamente a segurança dos moradores, restringem o direito de circulação e enfraquecem o poder estatal de proteção às populações mais vulneráveis.

Ao prever, de forma expressa no Código Penal, a criminalização dessas condutas e o aumento das penas em situações de maior gravidade, busca-se fortalecer os instrumentos legais à disposição das forças públicas e restituir a autoridade do Estado nas regiões afetadas. Trata-se de medida indispensável para o resguardo da legislação nacional e para a preservação da integridade territorial do Brasil.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta iniciativa, imprescindível à defesa da ordem pública e do Estado Democrático de Direito.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2025.

Deputado **HELIO LOPES**
PL - RJ



* C D 2 5 7 7 4 3 8 6 9 3 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Helio Lopes (PL/RJ)
- 2 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 3 Dep. Aureo Ribeiro (SOLIDARI/RJ) - LÍDER do AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD

